



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

2  
B



## PROJETO DE LEI N°. 60, DE 20 DE JUNHO DE 2005.

Institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais.

Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Art. 2º - O Projeto Férias terá os seguintes objetivos :

- I - desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;
- II - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola ;
- III - reduzir os riscos de danos psico-sociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;
- IV - reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;
- V - desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde;
- VI - incrementar o processo de descentralização e intersetorialidade administrativas.

Art. 3º - Poderão se inscrever no Projeto Férias as crianças e adolescentes da comunidade da escola.

Art. 4º - As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do Projeto Férias serão feitas nas escolas, dois meses letivos ao período de férias e ao recesso escolar.

Art. 5º - As atividades do Projeto Férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá os períodos em que o Projeto Férias será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias.

Art. 7º - O Projeto Férias deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes.

Art. 8º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todos os departamentos municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

3  
P

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O projeto dispõe sobre o desenvolvimento de Programas Culturais e Esportivos, durante o período de recesso escolar de inverno e verão nas escolas municipais.

Atribui as competências aos Departamentos Municipais de Educação, Cultura e Esportes, Lazer e Recreação para o desenvolvimento destas ações.

O objetivo do Projeto é proporcionar novos caminhos para a reconceitualização do equipamento público como um espaço privilegiado de ocupação lúdica educativa, de integração da sociedade civil por meio das artes e esportes, desenvolvendo não só seu imaginário mas, principalmente, formas de solidariedade não-competitivas e canais de acesso à tradição cultural de maneira ativa e crítica.

O Projeto Férias Cordeirópolis, propõe uma nova perspectiva de se pensar as férias escolares, pois, além de sua dimensão pedagógica, cultural e esportiva, garante o direito às crianças e adolescentes de opções de lazer e recreação de qualidade durante o recesso escolar.

O presente Projeto de Lei, inclui atividades de educação em saúde e propiciando o acesso à participação nas atividades do Projeto Férias de qualquer criança ou adolescente da comunidade escolar.

O Projeto Férias deverá ser desenvolvido de forma descentralizada e com ampla divulgação junto à comunidade. Ao propor que representantes das associações de moradores, das ONGs, dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente participem da definição das atividades do Programa, estimula-se a participação da comunidade no desenvolvimento das ações.

A aprovação do presente Projeto de Lei permitirá que o Projeto Férias seja efetivado. Desta maneira, a Câmara Municipal poderá contribuir com ações concretas que reduzam a violência, protegendo crianças e adolescentes e trabalhando na perspectiva de construção de uma Cidade Saudável e Solidária.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 20 de junho de 2005.

Fátima Marina Celin  
Vereadora

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER**

**Propositora:** Projeto de Lei de nº 60, de 20 de junho de 2.005, de autoria da Nobre Vereadora Fátima Marina Celin.

**Assunto:** Institui o “Projeto Férias”, a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais.

**Parecer:**

O Projeto de Lei em questão institui o “Projeto Férias”, a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto em apreço proporcionará desenvolvimento cultural e cidadania para as crianças da cidade, se tratando de empreendimento criativo, em nada onerando os cofres públicos.

Não existe, portanto, vício de iniciativa, estando, o presente feito apto para deliberação de plenário.

LDS

Conclusão:

5  
P

**De acordo com a manifestação acima,  
entendemos, S.M.J., que a propositura é LEGAL, estando apta à  
apreciação do Plenário.**

Cordeirópolis, 18 de outubro de 2.005.

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

OAB/SP 195.971



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

6  
D

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 60, de 20 de junho de 2005.*

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, a propositura preenche todos os requisitos necessários e encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Verificamos, então, que não existem impedimentos para a sua tramitação e julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI  
PRESIDENTE

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

7  
4

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 60, de 20 de junho de 2005, da vereadora Fátima Marina Celin.

De acordo com o despacho do Sr. Presidente, o projeto foi enviado inicialmente à Comissão de Justiça e Redação que opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. Nesse sentido, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente e posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2005.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR

FÁTIMA MARINA CELIN  
PRESIDENTE

TERESA CHIARADIA PERUCHI  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 174/2005 - CMC

Cordeirópolis, 19 de outubro de 2005.

*Senhor Prefeito:*

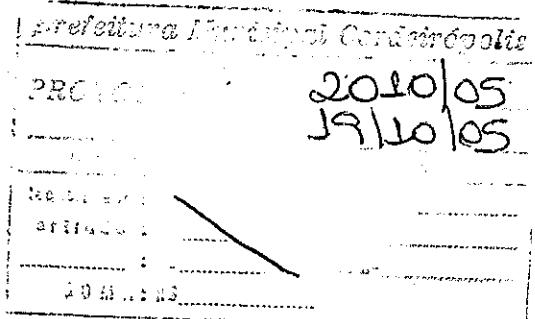
*Encaminhamos, através do presente, cópia autêntica dos autógrafo nº 2396 e 2397, proveniente da aprovação dos Projetos de Lei nº. 60 e 75/2005, na 34ª. sessão ordinária deste ano legislativo, realizada no dia de ontem.*

*Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

*Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN*  
*- Presidente -*

*A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal  
CORDEIRÓPOLIS – SP*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

G  
P

## Autógrafo nº 2396

(Projeto de Lei nº 60/2005, da vereadora Fátima Marina Celin)

Institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o 'Projeto Férias', a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

**Art. 2º** - O Projeto Férias terá os seguintes objetivos :

- I - desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;
- II - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola ;
- III - reduzir os riscos de danos psicossociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;
- IV - reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;
- V - desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde;
- VI - incrementar o processo de descentralização e intersetorialidade administrativas.

**Art. 3º** - Poderão se inscrever no “Projeto Férias” as crianças e adolescentes da comunidade da escola.

**Art. 4º** - As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do “Projeto Férias” serão feitas nas escolas, dois meses antes do período de férias e do recesso escolar.

**Art. 5º** - As atividades do “Projeto Férias” deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais.

**Art. 6º** - O Poder Executivo definirá os períodos em que o “Projeto Férias” será desenvolvido, nos meses de recesso escolar e férias.

**Art. 7º** - O “Projeto Férias” deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes.

**Art. 8º** - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todos os departamentos municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

10  
8

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 19 de outubro de 2005.

A handwritten signature in blue ink.

**Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN**  
Presidente

A handwritten signature in blue ink.

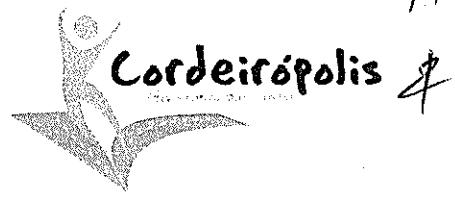
**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
1º Secretário

A handwritten signature in blue ink.

**GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI**  
2º Secretário



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Lei nº 2293  
de 20 de outubro de 2005

(Projeto de Lei nº 60/2005, da vereadora Fátima Marina Celin)

Institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o "Projeto Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

**Art. 2º** - O Projeto Férias terá os seguintes objetivos :

- I - desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;
- II - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola ;
- III - reduzir os riscos de danos psicossociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;
- IV - reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;
- V - desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde;
- VI - incrementar o processo de descentralização e intersetorialidade administrativas.

**Art. 3º** - Poderão se inscrever no "Projeto Férias" as crianças e adolescentes da comunidade da escola.

**Art. 4º** - As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do "Projeto Férias" serão feitas nas escolas, dois meses antes do período de férias e do recesso escolar.

**Art. 5º** - As atividades do "Projeto Férias" deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais.

**Art. 6º** - O Poder Executivo definirá os períodos em que o "Projeto Férias" será desenvolvido, nos meses de recesso escolar e férias.

**Art. 7º** - O "Projeto Férias" deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes.

  
Continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Lei nº 2293/05

continuação

fls.02

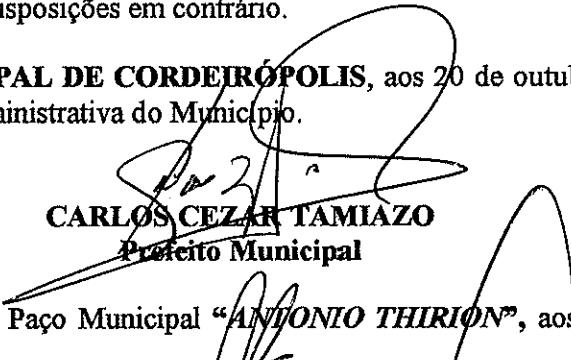
**Art. 8º** - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todos os departamentos municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

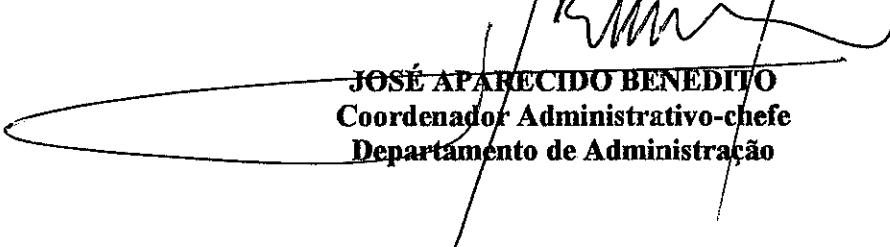
**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, aos 20 de outubro de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

  
**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, aos 20 de outubro de 2005.

  
**JOSÉ APARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo-chefe  
Departamento de Administração

**Lei nº 2293 de 20 de outubro de 2005**

(Projeto de Lei nº 60/2005, da vereadora Fátima Marina Celi)

Institui o “Projeto Férias”, a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o “Projeto Férias”, a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Art. 2º - O Projeto Férias terá os seguintes objetivos :

I - desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;

II - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola ;

III - reduzir os riscos de danos psicossociais e que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;

IV - reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;

V - desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde;

VI - incrementar o processo de descentralização e intersetorialidade administrativas.

Art. 3º - Poderão se inscrever no “Projeto Férias” as crianças e adolescentes da comunidade da escola.

Art. 4º - As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do “Projeto Férias” serão feitas nas escolas, dois meses antes do período de férias e do recesso escolar.

Art. 5º - As atividades do “Projeto Férias” deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá os períodos em que o “Projeto Férias” será desenvolvido, nos meses de recesso escolar e férias.

Art. 7º - O “Projeto Férias” deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes.

Art. 8º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todos os departamentos municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de outubro de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 20 de outubro de 2005.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo Chefe

**Lei nº 2294 de 20 de outubro de 2005**

(Projeto de Lei nº 75/2005, do vereador Cristiano Antônio Guarasemin)

Proíbe qualquer tipo de sinalização de trânsito feita por terceiros em vias públicas do município sem autorização do órgão municipal de trânsito e dá outras provisões.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido qualquer tipo de sinalização de trânsito feita nas vias públicas do município sem autorização expressa do órgão municipal de trânsito.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se sinalização de trânsito, símbolos ou indicações semelhantes às placas contidas no código trânsito Brasileiro, pinturas de guias ou outras marcas no solo ou em placas verticais, colocação de cones, cavaletes ou outros objetos de sinalização ou demarcação que possam confundir o trânsito.

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se infrator, o agente da prática, o ordenador, o proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso.

Art. 2º - Para o cumprimento da lei, os responsáveis serão notificados para sanarem as irregularidades, no prazo de 48 horas, incluindo as sinalizações que foram realizadas anteriormente a presente lei. Não sanadas as irregularidades o órgão municipal de trânsito poderá executar os serviços necessários e apropriar os custos para o responsável, além de lavrar multa referente à infração.

Parágrafo único. Quando a sinalização oferecer obstáculo à livre circulação, o órgão de trânsito promoverá a imediata remoção com o ônus dos serviços ao infrator, além de multa.

Art. 3º - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou seu representante legal, podendo efetivar-se, igualmente, por via postal, com aviso de recebimento no endereço constante no cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único. Presume-se notificado o responsável quando o aviso de recebimento retornar assinado por terceiro, desde que correto o endereço de correspondência.

Art. 4º - O não atendimento da notificação importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, no valor de 01 salário mínimo.

Art. 5º - A fiscalização relativa ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei, bem como as respectivas autuações e aplicação das penalidades, serão realizadas pelo departamento competente.

Parágrafo único. A receita criada do pagamento das multas bem como dos valores arrecadados para a correção das irregularidades, serão destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de outubro de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 20 de outubro de 2005.

José Aparecido Benedito

**Decreto nº 2335 de 26 de outubro de 2005**

Outorga Permissão de Uso Remunerado, para a instalação e funcionamento Banca de Jornal e Revistas, conforme específica.

**Carlos Cesar Tamiazo** - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o artigo 81, incisos XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis; e,

**Considerando:** o que dispõe o Processo Administrativo datado de 07 de outubro de 2005;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Pelo presente Decreto e na melhor forma de direito, o Município, através da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis por seu representante legal, senhor **Carlos Cesar Tamiazo** -- Prefeito Municipal, outorga ao Sr. Mario S. vanil Lopes, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Cordeirópolis - SP, na Rua Osvaldo Celoti, nº 201, Jardim Planalto, CIRG nº 22.367.584-2 - CPF nº 139.544.768-24, A Permissão para a instalação e funcionamento de uma banca de jornal e revistas e conexos, na Praça Cornendador Jamil Abrahão Saad, na Rua Saldanha Marinho com área que perfaz 9,40 m<sup>2</sup> (nove metros e quarenta centímetros quadrados).

**Art. 2º** - A Permissão, outorgada no artigo 1º deste, é feita a título precário e por prazo certo e determinado de 05 (cinco) anos, a contar de 1º de setembro de 2005, podendo ser revogada pela administração, a qualquer tempo, sem quaisquer restituições ou indenizações.

**§ 1º** - Se ocorrer interesse e acordo entre as partes, a Permitente poderá, a seu exclusivo critério, prorrogar o prazo desta permissão, respeitando o que prevêem a Lei Federal nº 8666/93, com posteriores alterações, desde que o Permissionário cumpra rigorosamente as suas obrigações assumidas e proporcione perfeito atendimento ao público.

**§ 2º** - Durante a vigência desta permissão, fica o Permissionário obrigado ao pagamento de todos os emolumentos, tributos municipais, estaduais e federais que incicem ou venham a incidir sobre a presente permissão, bem como o recolhimento anual sobre a ocupação de solo do local permitido, tudo de conformidade com o que prevê a legislação municipal vigente e o Processo Administrativo nº 1937/05.

**Art. 3º** - Correrão por conta do Permissionário, as despesas decorrentes de energia elétrica e correlata.

**Art. 4º** - A inobservância, pelo Permissionário das cláusulas de obrigações constantes deste decreto, acarretarão sanções administrativas como:

- a) Advertência,
- b) Suspensão dos trabalhos por 03 (três) dias, e,
- c) Cassação da permissão, com desocupação imediata do local ocupado.

**Art. 5º** - Findo o prazo certo e determinado estipulado no artigo 2º deste Decreto, o Permissionário restituirá o referido local permitido imediatamente à posse direta da Permitente, inclusive com todos os melhoramentos e benfeitorias, porventura, nele realizados pelo Permissionário, sem direito a quaisquer eventuais indenizações ou retenção do local permitido.

**Art. 6º** - O Permissionário não poderá transferir, no todo ou em parte, bem como, a subcessão, empréstimo ou arrendamento/locação a terceiros, a permissão ora concedida através deste Decreto, sem prévia e expressa autorização da Permitente devendo também obedecer ri-

I- Será de exclusiva responsabilidade do Permissionário, as instalações necessárias ao perfeito atendimento do público, inclusive com vistoria regular por parte da Permitente.

II- Os custos e manutenção das instalações serão por conta e responsabilidade do Permissionário.

III- O Permissionário deverá assentar no local a que se refere o presente artigo os equipamentos e acessórios necessários, obedecidas as determinações da Permitente nesse sentido.

IV- É dever do Permissionário

- a) - utilizar o local exclusivamente para os fins descritos neste Decreto;
- b) - manter o local permitido sempre limpo, e dentro dos mais rigorosos princípios de higiene, sob pena de advertência de sua atividade e até cassação da Permissão, sem quaisquer indenizações, com desocupação imediata do local ocupado;
- c) - impedir a fixação, no local, de cartazes de propaganda político - partidária, pornográficas e contrárias à moral ou leis vigentes;
- d) - submeter-se a fiscalização da Prefeitura e dos Órgãos Oficiais de Higiene, Segurança e Meio Ambiente;
- e) - acatar as solicitações que lhe forem impostas, visando a regularização ou melhoria do atendimento oferecido, responsabilizando-se por danos que venham a ocorrer, pelo uso permitido, para assim restituí-lo quando findo ou rescindido esta permissão, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao local permitido.

**Art. 7º** - A Prefeitura Municipal reserva-se o direito de revogar a presente permissão, a qualquer tempo, caso constate a sua inconveniência em relação aos serviços prestados pelo Permissionário, e ainda por razões de interesse público.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de setembro de 2005, revogadas as eventuais disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, 26 de outubro de 2005; 57 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**Carlos Cesar Tamiazo**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 26 de outubro de 2005.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo - Chefe  
Departamento de Administração

**Decreto nº 2345 de 16 de novembro de 2005**

Dá nova constituição ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cordeirópolis.

**Carlos Cesar Tamiazo** - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições e tendo em vista o que lhe confere o artigo 81, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis,

**D e c r e t a:**

**Art. 1º** - Fica a contar de 16/11/2005, dada nova constituição ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cordeirópolis, nos termos da Lei Municipal nº 1856, de 08 de maio de 1996, especificamente, em seu Capítulo II, Seção I, II e III.

**Art. 2º** - O "Conselho" de que trata o "caput" do artigo

1º, compor-se-á dos seguintes membros:

**Do Governo Municipal**

*I – Departamento de Educação e Cultura*

Titular – Lazara Aparecida Hespanhol  
Suplente – Andréia Peruchi Pannagio

*II – Departamento de Saúde*

Titular – Marlene Aparecida Bacochina  
Suplente – Joice Tristão de Souza

*III – Departamento de Promoção Social*

Titular – Tânia Muniz Rosa de Vasconcelos  
Suplente – Nadir de Souza Barbosa

*IV – Segurança (Guarda Municipal)*

Titular – Cássia de Moraes  
Suplente – Onofre Pereira dos Santos

*V – Departamento de Esportes e Turismo*

Titular – Crdália Variza Barbosa  
Suplente – Aline Minatel

**Entidades não Governamentais**

*I – Pastoral da Criança*

Titular – Maria Zoraide Celotti Minatel  
Suplente – Rosita Odílio dos Santos Bernardo

*II – APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais*

Titular – Liliane Maria Buschinelli Della Coletta  
Suplente – Fátima Gazana

*III – Patrulha Mirim de Cordeirópolis*

Titular – Adriana Cristina Geniselli  
Suplente – Maria Aparecida Brasiliano da Silva

*IV – Igrejas Evangélicas*

Titular – Edson Honorato de Barros  
Suplente – Vivian Cristina Santos Pereira

*X – Rotary Club de Cordeirópolis*

Titular – José Daniel de Melo  
Suplente – Irineu Priminini

Art. 3º - A função de membros do “Conselho” é considerada de interesse público por conseguinte, de alta relevância, sendo vedada sua remuneração (art. 10, da lei 1856/96).

Art. 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período (artigo 13, da lei 1856/96)

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de novembro de 2005 - 57 da Emancipação Político-Administrativa do município.

Carlos Cezar Tamiazo  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 16 de novembro de 2005.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo-Chefe

**Portaria nº 6091 de 17 de outubro de 2005**

Contrata Servidora, em caráter temporário, no Emprego Público de Psicóloga, do Quadro de Pessoal da Municipalidade, conforme específica.

**Carlos Cezar Tamiazo** - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o artigo 81, incisos VIII e XLX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, e,

Considerando - o que dispõe o memorando expedido pela Seção Pessoal da Municipalidade, com cópia em seu poder;

Considerando – o que dispõe a Lei Municipal nº 2237, de 27 de janeiro de 2005.

Considerando – finalmente, que o Departamento de considerado prestação serviços de natureza essencial à comunidade.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica contratada pelo período de 17/10/2005, á 16/04/2006, nos termos da Lei Municipal nº 2237, de 27 de janeiro de 2005, o Sra. Ionice Naves Duarte Lüssari – portadora da CIRG. Nº 16.386.361 e cadastrada no Pis/Pasep sob nº 124.310.105-80, para exercer as funções do emprego público de Psicóloga do Departamento de – Quadro de Pessoal Celetista da Municipalidade

Art. 2º - A Servidora, ora contratada, prestará serviços com subordinação ao Departamento de , cuja jornada, horário e local de trabalho, serão os estabelecidos pelo responsável do setor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 17 de outubro de 2005 - 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo  
Prefeito Municipal

Publicado e registrada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 17 de outubro de 2005.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo-Chefe  
Departamento Administração

**RECEPÇÃO DA PREFEITURA**

**PAÇO MUNICIPAL**

**3556-9900**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2016.0000910063**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2121801-87.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

**AMORIM CANTUÁRIA  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



15e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2121801-87.2016.8.26.0000**

**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Réus: Prefeito do Município de Cordeirópolis e Presidente da Câmara**

**Municipal de Cordeirópolis**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 29.770**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 2.293, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005, DE CORDEIRÓPOLIS - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO "PROJETO FÉRIAS" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE.**

*Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

**PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade postulada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para impugnar a Lei 2.293 de 20 de outubro de 2005 do Município de Cordeirópolis e que instituiu o Projeto Férias.

Afirma que a instituição de programas e serviços administrativos, por órgãos do Poder Executivo é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional lei de **iniciativa parlamentar**, maculada ainda pela **ausência de fonte de cobertura de novos gastos públicos** (art. 25 da Constituição Estadual); indicou violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, parágrafo 2º, 2, 47, II, XIV, XIX e 144 da Constituição Estadual).

Disse que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população e, por isso, quando o Poder Legislativo do Município edita lei instituindo o Projeto Férias a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação dos poderes.

Peceu o recebimento e processamento da declaratória para que ao final seja julgada procedente, reconhecendo-se a



168

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

inconstitucionalidade da Lei 2.293 de 20 de outubro de 2005, do Município de Cordeirópolis.

Indeferida a liminar (fls. 56/57), a Procuradoria Geral do Estado, manifestou seu desinteresse na defesa do ato (fls. 71/74).

A Prefeitura Municipal prestou as informações (fls.76/77).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, pela procedência do pedido (fls.80/85).

É o relatório.

A Lei Municipal nº 2.293, de 20 de outubro de 2005, do Município de Cordeirópolis, dispõe:

" (...)

*Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.*

*Art. 2º - O Projeto Férias terá os seguintes objetivos:*

*I - desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;*

*II - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;*

*III - reduzir os riscos de danos psicossociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;*

*IV - reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;*

*V - desenvolver programas de caráter sociocultural, esportivo e de educação em saúde;*

*VI - incrementar o processo de descentralização e intersetorialidade administrativas.*

*Art. 3º - Poderão se inscrever no Projeto Férias as crianças e adolescentes da comunidade da escola.*

*Art. 4º - As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em*



17

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*participar do Projeto Férias serão feitas nas escolas, dois meses letivos ac período de férias e no recesso escolar.*

*Art. 5º - As atividades do Projeto Férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades socioculturais.*

*Art. 6º - O Poder Executivo definirá os períodos em que o Projeto Férias será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias.*

*Art. 7º - O Projeto Férias deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes.*

*Art. 8º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todos os departamentos municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.*

*Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário. A lei é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.”.*

De fato, a meu juízo, a inconstitucionalidade propalada se apresenta, ao menos parcialmente.

Houve, *data venia*, usurpação, senão total da norma, ao menos em parte dela, da competência do Prefeito do Município na iniciativa da lei impugnada, de iniciativa parlamentar, da Vereadora Fátima Marina Celin (fls. 17/18).

Por mais nobre que seja o escopo da lei, cujos objetivos, em síntese, buscam evitar que no período de férias escolares as crianças fiquem sem atividades e possam frequentar as escolas municipais com o objetivo de desenvolverem ações de cidadania e



18A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola, entre outras finalidades, certo é que o Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Isso porque embora o Poder Legislativo possa concorrentemente com o Poder Executivo criar ou instituir programas, campanhas, *data venia*, não pode impor ao Executivo a realização de serviços administrativos, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei instituindo o 'Projeto Férias', e no artigo 6º, determina que o "Poder Executivo definirá os períodos em que o Projeto" será implantado, assim como no artigo 8º, estabelece que o "Poder Executivo buscará a ação integrada de todos os departamentos municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa", ao meu sentir, invade, indevidamente, esfera que é própria da competência do Administrador Público, violando o princípio da "reserva da administração", como salientado acima.

Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 766, leciona a respeito das



PL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

atribuições do Prefeito: "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa". E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit, p. 541: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, cu disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".

Destarte, a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além de violar também o disposto no artigo 47, da Constituição Estadual, que dispõe:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

(...)

*XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(...)

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”*

E a aplicabilidade dessas disciplinas no âmbito do Município se dá por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

Destarte, a norma atacada, em que pese seu importante conteúdo em favor das crianças e da juventude, usurpou a competência privativa do Prefeito, porquanto a Câmara de Vereadores impôs ao Executivo, o dever de fixar datas para a implantação do projeto, com o emprego dos diversos órgãos da Administração local, em afronta, portanto, ao princípio da Reserva da Administração.

O respeito ao princípio da Separação dos Poderes é cânones constitucional, de modo que extravasa os limites da Carta Política qualquer dispositivo normativo que coloque o Poder Executivo na posição de subordinação ao comando de outro Poder, na hipótese, o Poder Legislativo, tal como se percebe do conteúdo dos artigos 6º e 8º da lei impugnada.

JK



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, v. precedentes deste Órgão Especial:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.479, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Paraíba, que dispõe sobre "a implantação de Sistema de Monitoramento por Câmeras de Videomonitoramento por Câmeras de Videocámaras Embarcadas nos Veículos Utilizados no Transporte Coletivo Municipal de Passageiro e dá outras providências". Vício de iniciativa e afronta ao princípio de separação e independência entre os poderes. Lei que cria encargos a órgãos e Secretarias do Município, além de despesas sem indicação de fonte de custeio, acarretando, ainda, desequilíbrio entre o custo/benefício das concessionárias/permissionárias quando da proposta ofertada em licitação, ao impor pesados ônus com a implantação do sistema de monitoramento. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 25 e 117 da Constituição Estadual. Ação procedente" (ADI nº 2187120-36.2015.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 27.01.16);*

*"I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos nº 6.154, de 15 de outubro de 2014, que 'autoriza a implantação do 'Boletim Escolar Eletrônico' nas escolas da rede pública de ensino do município de Ourinhos'. II Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. III Vício formal de inconstitucionalidade, por destoio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional*

JR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 24, §2º, 1º; 25; 47, II e XIV; 144 todos da Constituição Paulista. IV Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (ADI nº 2000359-91.2015.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 11.03.2015);*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru. Norma que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados no âmbito do Município, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa” (ADI nº 0086962-46.2011.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. em 23.05.2012).*

Quanto à questão reportada à falta de fonte de custeio, se fosse este o único fundamento para fundamentar um decreto de inconstitucionalidade, a inicial não teria sucesso.

Nesse passo, pedindo licença para a eles referir-me como se meus fossem, os fundamentos contidos na ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, Relator o I. Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016, de cujo voto condutor do acórdão, extraio o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

exerto a seguir reproduzido:

*"Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), reconsiderrei meu posicionamento quanto a esse ponto. Disciplina a Constituição Bananeirante: "Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos." No caso, embora o art. 9º, da Lei Municipal nº 11.896/16, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, genericamente, sobre tal assunto, assim dispondo: "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias." Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial: "Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada." (...) "Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.” “Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.” (grifei ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI). E, “... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua constitucionalidade.” (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN). No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal: “Ação direta de constitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores



98h

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam evidentemente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da *Carta Magna*. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grife: ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES). E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14. Nesses termos, à luz desses entendimentos, não há que se falar em inconstitucionalidade por indicação genérica de fonte de custeio."

A norma em apreciação, ainda que genericamente, também previu uma fonte de custeio: "Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias."

Todavia, o vício de iniciativa restou insuperável, por isso, a procedência da ação.

Jef



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Ante o exposto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para proclamar a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 8º da Lei nº 2.293, de 20 de outubro de 2005, do Município de Cordeirópolis.

**AMORIM CANTUÁRIA**

**Relator**

*Assinatura Eletrônica*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial**  
**Palácio da Justiça**  
**Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309**  
**São Paulo/SP - CEP 01018-010**  
**Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 248 - A/2017-amp  
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2121801-87.2016.8.26.0000 (**DIGITAL**)  
 Número de Origem: 2293/2005 - 41311/2016  
 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
 Réu: Prefeito do Município de Cordeirópolis e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

A  
 Sua Excelência, o Senhor  
 Presidente da Câmara Municipal de  
 Cordeirópolis - SP



286

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2016.0000910063**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2121801-87.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

**AMORIM CANTUÁRIA  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



JRL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade postulada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para impugnar a Lei 2.293 de 20 de outubro de 2005 do Município de Cordeirópolis e que instituiu o Projeto Férias.

Afirma que a instituição de programas e serviços administrativos, por órgãos do Poder Executivo é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional lei de **iniciativa parlamentar**, maculada ainda pela **ausência de fonte de cobertura de novos gastos públicos** (art. 25 da Constituição Estadual); indicou violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º., 24, parágrafo 2º., 2, 47, II, XIV, XIX e 144 da Constituição Estadual).

Disse que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população e, por isso, quando o Poder Legislativo do Município edita lei instituindo o Projeto Férias a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação dos poderes.

Pediu o recebimento e processamento da declaratória para que ao final seja julgada procedente, reconhecendo-se a



30L

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*participar do Projeto Férias serão feitas nas escolas, dois meses letivos ao período de férias e ao recesso escolar.*

*Art. 5º - As atividades do Projeto Férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades socioculturais.*

*Art. 6º - O Poder Executivo definirá os períodos em que o Projeto Férias será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias.*

*Art. 7º - O Projeto Férias deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes.*

*Art. 8º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todos os departamentos municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.*

*Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário. A lei é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.”.*

De fato, a meu juízo, a inconstitucionalidade propalada se apresenta, ao menos parcialmente.

Houve, *data venia*, usurpação, senão total da norma, ao menos em parte dela, da competência do Prefeito do Município na iniciativa da lei impugnada, de iniciativa parlamentar, da Vereadora Fátima Marina Celin (fls. 17/18).

Por mais nobre que seja o escopo da lei, cujos objetivos, em síntese, buscam evitar que no período de férias escolares as crianças fiquem sem atividades e possam frequentar as escolas municipais com o objetivo de desenvolverem ações de cidadania e



318

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

atribuições do Prefeito: "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa". E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit, p. 541: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".

Destarte, a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além de violar também o disposto no artigo 47, da Constituição Estadual, que dispõe:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



32

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, v. precedentes deste Órgão Especial:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.479, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre "a implantação de Sistema de Monitoramento por Câmeras de Vídeo Embarcadas nos Veículos Utilizados no Transporte Coletivo Municipal de Passageiro e dá outras providências". Vício de iniciativa e afronta ao princípio de separação e independência entre os poderes. Lei que cria encargos a órgãos e Secretarias do Município, além de despesas sem indicação de fonte de custeio, acarretando, ainda, desequilíbrio entre o custo/benefício das concessionárias/permissionárias quando da proposta ofertada em licitação, ao impor pesados ônus com a implantação do sistema de monitoramento. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 25 e 117 da Constituição Estadual. Ação procedente" (ADI nº 2187120-36.2015.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 27.01.16);*

*"I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos nº 6.154, de 15 de outubro de 2014, que 'autoriza a implantação do 'Boletim Escolar Eletrônico' nas escolas da rede pública de ensino do município de Ourinhos'. II Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. III Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

excerto a seguir reproduzido:

*"Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), reconsidero meu posicionamento quanto a esse ponto. Disciplina a Constituição Bandeirante: "Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos." No caso, embora o art. 9º, da Lei Municipal nº 11.896/16, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, genericamente, sobre tal assunto, assim dispondo. "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias." Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial: "Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada." (...) "Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: I) através de sua inserção nos gastos já previstos,*



34R

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grife: ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES). E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14. Nesses termos, à luz desses entendimentos, não há que se falar em inconstitucionalidade por indicação genérica de forte de custeio."

A norma em apreciação, ainda que genericamente, também previu uma fonte de custeio: "Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.".

Todavia, o vício de iniciativa restou insuperável, por isso, a procedência da ação.



351

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Palácio da Justiça  
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
São Paulo/SP - CEP 01018-010  
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 248 - A/2017-amp  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2121801-87.2016.8.26.0000 (**DIGITAL**)  
Número de Origem: 2293/2005 - 41311/2016  
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Réu: Prefeito do Município de Cordeirópolis e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**  
Presidente do Tribunal de Justiça

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
Cordeirópolis - SP



30/1

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Secretaria Judiciária  
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010**

**SENHA DE ACESSO AO PROCESSO**

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Recurso :Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº : 2121801-87.2016.8.26.0000 .

Partes :Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Cordeirópolis e Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

Para acesso o processo digital a parte deve digitar a senha:

**hejek4**



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Cordeirópolis, 08 de Março de 2017.  
Ofício Gabinete nº 0086/17

Prezado Senhor,

*funte - se aos  
autos /  
Cordeirópolis, 16 de  
Laerte Lourenço  
Presidente  
maio 2017*

Venho através do presente, apresentar a Vossa Senhoria para análise, o documento anexo enviado através do Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade, ofício nº 247-A/2017 de 06 de fevereiro de 2017.

Sendo o que se apresenta, renovo expressões de elevada estima e consideração e a disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
- Prefeito Municipal -

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
PROTOCOLO Nº 0086/2017 DATA: 16/03/2017 HORA: 09:45  
Autoria: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis  
Assunto: Documento anexo enviado através do Poder Judiciário Tribunal de Justiça ref. Acórdão prolatado nos autos da Direta de

A  
CÂMARA MUNICIPAL  
At. Sr. Laerte Lourenço  
Md. Presidente  
Nesta

38A



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Palácio da Justiça  
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
São Paulo/SP - CEP 01018-010  
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 247 - A/2017-amp

Direta de Inconstitucionalidade nº 2121801-87.2016.8.26.0000 (**DIGITAL**)

Número de Origem: 2293/2005 - 41311/2016

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Prefeito do Município de Cordeirópolis e outro

Senhor Prefeito,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**  
Presidente do Tribunal de Justiça

A

Sua Excelência, o Senhor  
Prefeito do Município de  
Cordeirópolis - SP



zlh

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

**SENHA DE ACESSO AO PROCESSO**

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Recurso :Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº : 2121801-87.2016.8.26.0000

Partes :Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Cordeirópolis e Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

Para acesso o processo digital a parte deve digitar a senha:

**hejek4**



60R

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
 Palácio da Justiça  
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
 São Paulo/SP - CEP 01018-010  
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 247 - A/2017-amp  
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2121801-87.2016.8.26.0000C (**DIGITAL**)  
 Número de Origem: 2293/2005 - 41311/2016  
 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
 Réu: Prefeito do Município de Cordeirópolis e outro

Senhor Prefeito,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

A  
 Sua Excelência, o Senhor  
 Prefeito do Município de  
 Cordeirópolis - SP



612

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2016.0000910063**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2121801-87.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINC, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARG PASSOS.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

**AMORIM CANTUÁRIA  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*participar do Projeto Férias serão feitas nas escolas, dois meses letivos ao período de férias e no recesso escolar.*

*Art. 5º - As atividades do Projeto Férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades socioculturais.*

*Art. 6º - O Poder Executivo definirá os períodos em que o Projeto Férias será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias.*

*Art. 7º - O Projeto Férias deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes.*

*Art. 8º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todos os departamentos municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.*

*Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário. A lei é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.”.*

De fato, a meu juízo, a inconstitucionalidade propalada se apresenta, ao menos parcialmente.

Houve, *data venia*, usurpação, senão total da norma, ao menos em parte dela, da competência do Prefeito do Município na iniciativa da lei impugnada, de iniciativa parlamentar, da Vereadora Fátima Marina Celin (fls. 17/18).

Por mais nobre que seja o escopo da lei, cujos objetivos, em síntese, buscam evitar que no período de férias escolares as crianças fiquem sem atividades e possam frequentar as escolas municipais com o objetivo de desenvolverem ações de cidadania e



692

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

atribuições do Prefeito: "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa". E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit, p. 541: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".

Destarte, a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além de violar também o disposto no artigo 47, da Constituição Estadual, que dispõe:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
(...)

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*



MFL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.” “Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.” (grifei ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI). E, “... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua constitucionalidade.” (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN). No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal: “Ação direta de constitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendiam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores



65A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da *Carta Magna*. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES). E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14. Nesses termos, à luz desses entendimentos, não há que se falar em inconstitucionalidade por indicação genérica de fonte de custeio."

A norma em apreciação, ainda que genericamente, também previu uma fonte de custeio: "Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias."

Todavia, o vício de iniciativa restou insuperável, por isso, a procedência da ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Anse o exposto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para proclamar a constitucionalidade dos artigos 5º e 8º da Lei nº 2.293, de 20 de outubro de 2005, do Município de Cordeirópolis.

**AMORIM CANTUÁRIA**  
**Relator**  
*Assinatura Eletrônica*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

excerto a seguir reproduzido:

*"Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), reconsidero meu posicionamento quanto a esse ponto. Disciplina a Constituição Bandeirante: "Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos." No caso, embora o art. 9º, da Lei Municipal nº 11.896/16, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, genericamente, sobre tal assunto, assim dispondo: "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias." Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial: "Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que for promulgada." (...) "Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

(...)

X<sup>o</sup> - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"

E a aplicabilidade dessas disciplinas no âmbito do Município se dá por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual:

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".*

Destarte, a norma atacada, em que pese seu importante conteúdo em favor das crianças e da juventude, usurpou a competência privativa do Prefeito, porquanto a Câmara de Vereadores impôs ao Executivo, o dever de fixar datas para a implantação do projeto, com o emprego dos diversos órgãos da Administração local, em afronta, portanto, ao princípio da Reserva da Administração.

C respeito ao princípio da Separação dos Poderes é cânone constitucional, de modo que extravasa os limites da Carta Política qualquer dispositivo normativo que coloque o Poder Executivo na posição de subordinação ao comando de outro Poder, na hipótese, o Poder Legislativo, tal como se percebe do conteúdo dos artigos 6º e 8º da lei impugnada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola, entre outras finalidades, certo é que o Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Isso porque embora o Poder Legislativo possa concorrentemente com o Poder Executivo criar ou instituir programas, campanhas, *data venia*, não pode impor ao Executivo a realização de serviços administrativos, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei instituindo o 'Projeto Férias', e no artigo 6º, determina que o "Poder Executivo definirá os períodos em que o Projeto" será implantado, assim como no artigo 8º, estabelece que o "Poder Executivo buscará a ação integrada de todos os departamentos municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa", ao meu sentir, invade, indevidamente, esfera que é própria da competência do Administrador Público, violando o princípio da "reserva da administração", como salientado acima.

Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 766, leciona a respeito das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2121801-87.2016.8.26.0000**

**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Réus: Prefeito do Município de Cordeirópolis e Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 29.770**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 2.293, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005, DE CORDEIRÓPOLIS - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO "PROJETO FÉRIAS" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE.**

*Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

**PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA.**